

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CIVEL.

D.Nº- 030798/92

JUIZ DE DIREITO: Dr : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA

DIRETOR DE SECRET.: Bel. ANTONIO SERGIO DE A. COSTA

AÇÃO: DECLARATORIA

A.: MUSITEL MUSICA AMBIENTE LTDA

R.: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

29/11/1993
ECAD DE AUTUAÇÃO
BRASÍLIA

000022

Ex-1006

Adv.A.: ADÃO PAES DA SILVA OAB- 10.340

Adv.R.: Murihe Mendes Coelho

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de 11 de mil novecentos e 92.

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue , do que faço este termo. Eu,

, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

188 — 410



Regº Procºs L... 28..... Fls. ... 139..... Sent. Regºa no L.

138 191 198
174 48 59

1^a. VARA CÍVEL
fls. 02 P.

Distribuição: 030793/92 (Aleatoria) 17/11/92 16:34:51
EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM VARA
CÍVEL feita à Declaratória JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.
Requerente: MUSITEL MÚSICA AMBIENTE LTDA
Requerido: ECAD

José Carlos Souza e Costa Avila
Juiz de Direito Substituto



Tombor 28
FLS. 139
Nº 65.645

R. A. vte-e
DF 23/11/92

17/11/92
139
65.645
R. A. vte-e
DF 23/11/92

MUSITEL - Música Ambiente LTDA., empresa privada com sede no SDS Bloco "L" nº 30, Ed. Miguel Badya, sala 205, nesta Capital, vem, respeitosamente, perante V. Exa, por seus procuradores que a esta subscrevem (mandato anexo) **PRO POR contra o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**, representação de Brasília, com sede no SCRN 502 Bl."B" 3º Andar - Brasília- DF, a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA

na qual pretende obter, desse Respeitável Juízo, declaração, por sentença, de que o pagamento dos Direitos Autorais pelo serviço de música ambiental que fornece é inextensível aos seus clientes, sob qualquer hipótese, aduzindo, para a formação do pleno convencimento de V. Exa., as razões de fato e de direito a seguir elencadas:

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

I - A Proponente-autora atua em Brasília, (DF), desde o ano de 1967, prestando serviço especial de fornecimento de música funcional ou ambiental, previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 6º, da Lei nº 4.117/62). Para tanto, utiliza-se dos cabos de rede telefônica como meio de propagação das ondas sonoras que são transmitidas de seus estúdios para os clientes-assinantes do serviço.

JUÍZIA DO DISTRITO FEDERAL
12 VARA CÍVEL

20 NOV 14 01 92 035082

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

17 NOV 16 22 87 030798

CORREGEORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

PESSOAS DE NOME SEMELHANTE

CLASSE DA CUMULOSAÇÃO JUDICIAIS DE PESSOAS
EXCELENTEISSIMO SENHOR DOMINOSUS DE DIREIT

O ECAD, representação de Brasília, ora proposto, é o responsável pela fiscalização, cobrança e distribuição dos Direitos Autorais correspondentes à execução pública das obras musicais de seus associados de todo o Brasil, no Distrito Federal.

II - O Proposto, à revelia da postura adotada pelo ECAD Nacional, como adiante resultará demonstrado, decidiu COBRAR DIREITOS AUTORAIS DOS CLIENTES DA PROPONENTE-AUTORA, PELA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, QUANDO É CERTO QUE A RESPONSABILIDADE POR TAIS EXECUÇÕES É ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DES
TA, haja vista que esta paga, legalmente, todos os valores a que está sujeita no cumprimento de suas finalidades. Tal cobrança tem sido realizada pelo Proposto, mediante o uso de todos truculentos de fiscalização, repressão e lavratura de autos de infração, do que resultou o afastamento de grande parte da clientela, impondo à Proponente graves dificuldades financeiras e inviabilizando o desenvolvimento regular e satisfatório de suas atividades. O que se quer demonstrar, como demonstrado será, no curso desta lide, é que sobre ser juridicamente incabível a cobrança feita aos clientes, por tratar-se de uma atividade única, em razão das características do serviço prestado, é, também na prática, desinteressante para o próprio ECAD.

III - O descabimento da dupla cobrança reside no fato de que o cliente-assinante do serviço de música ambiental NÃO EXECUTA PUBLICAMENTE OBRAS MUSICAIS, caso em que a Lei justifica a cobrança, uma vez que apenas recebe tais músicas, sem qualquer interferência ou ação de sua parte. Isto se dá porque o serviço de música ambiental E ÚNICO, ENGLOBANDO EM UMA SÓ ETAPA TANTO A EMISSÃO DA MÚSICA QUANTO SUA PROPAGAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DO CLIENTE. Não há qualquer participação do usuário neste processo, sequer lhe pertencendo os aparelhos de codificadores necessários à propagação da música. E PRESSUPOSTO ÓBVIO DE TAL SERVIÇO A OITIVA DA MÚSICA PELO CLIENTE sendo da empresa transmissora a responsabilidade única pelos pagamentos de direitos autorais, tendo estado tal serviço sempre previsto nas tabelas de preços do ECAD.

Como não poderia deixar de ser, nesta linha é a jurisprudência existente para o caso específico, com decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se apreciou à exaustão a matéria, esgotando-a sob todos os pontos de vista. Decisões estas que tratam da mesmíssima matéria e de há muito com trânsito em julgado. Tais decisões encontraram guarda na Corte Suprema do País, tanto que foi recusada a apreciação do caso em foro extraordinário, tendo sido denegado seguimento aos apelos do ECAD neste sentido.

Veja-se, abaixo, a sólida e clara EMENTA proferida em acordo julgador de Embargos Infringentes em Ação Rescisória do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

EMENTA: DIREITO AUTORAL, MÚSICA AMBIENTAL.
SERVIÇO ESPECIAL. A Transmissão de música ambiental ou funcional, através de fios, cabos de multiplex, constitue serviço especial (Lei nº 4.117 de 27.08.62, art. 6º, f, n. 5), compreendendo desde a geração da música até a efetiva propagação nos estabelecimento dos clientes-assinantes aos quais, em consequência, não é de ser cobrado direito autoral de execução pública, incidindo apenas a taxação do Código 043, de responsabilidade da empresa transmissora. Embargos desprovidos. (grifo nosso)

No foro da sede do Escritório de Arrecadação e Distribuição - ECAD, portanto, foi decidida, acertadamente, a hipótese, sendo tal decisão devidamente acatada pelo escritório do Rio de Janeiro, decretada e mantida que foi em 1a. Instância, em Apelação, em Ação Rescisória e em Embargos Infringentes em Ação Rescisória, mas a negativa do Supremo Tribunal Federal aos apelos para reavaliação de tais decisões, em sede extraordinária.

Transcrevemos, abaixo, parte da decisão proferida nos Embargos Infringentes em Ação Rescisória propostos pelo ECAD, cuja clareza e lucidez na abordagem do assunto dispensam quaisquer acréscimos ou reparos:

"...Não se negou que a ora embargada, RÁDIO IMPRENSA S/A, funciona com dois serviços distintos: o de radiofusão em frequência modulada -FM-, e paga ao embargante os direitos autorais das músicas que transmite, pelo Código 19 da Tabela; e a partir de 1965, com o serviço especial de música ambiental ou funcional, distinto do primeiro nos termos da Lei nº 4117, de 26.08.62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), art. 6º, f, n.5 pelo qual paga os direitos autorais de acordo com o Código 043 da mesma Tabela.

... A pretensão do autor da rescisoria manifestou-se no sentido de obter nova decisão que lhe permitisse cobrar direitos autorais também dos clientes-assinantes do serviço especial, sustentando que eles, ao captarem as músicas, nos seus estabelecimentos, não podem executá-las publicamente, a não ser que haja autorização expressa e individualizada, usuário por usuário.

Ora, a todo ver, o serviço especial de música ambiental ou funcional se estende desde a geração da música até a sua efetiva propagação nos estabelecimentos dos clientes que assinam tal serviço porquanto essa é a finalidade última visada pelos signatários

Não há, na verdade, uma captação pelo cliente assinante e uma nova transmissão (ou retransmissão) por ele patrocinada.

Basta dizer que o serviço é instalado sem qualquer interferência do estabelecimento 'assinante, eis que o sinal é recebido e de codificado pelo sistema multiplex, inexistindo, assim, uma segunda atividade de retransmissão.

A atividade, na realidade, é uma só, carac-
terizando-se então uma execução única, sem
a bipartição pretendida pela ora embargante,
já que o serviço não existiria sem a capta-
ção por parte dos assinantes, como ressalta-
do na sentença de 1º grau, confirmada pelo
ven. acórdão rescindendo.

...Colhe inteiramente, pois, a observação feita pelo douto parecer da Procuradoria Geral da Justiça, de que a retransmissão presuporia emissão simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiofusão por outra na definição do art. 4º da referida lei n. 5.988, o que não é o caso da música ambiental.

No que se refere ao art. 35 da mesma lei, que estabelece a independência entre as diversas formas de utilização, também não ocorreu a infringência pretendida pela embargante, porque imexistem, como visto, duas formas de utilização; uma da emissora, outra do assinante; ao contrário, existe uma única utilização, uma só atividade.

Com relação ao parág. 1º do art. 73 da Lei em tela, que define o que se considera espetáculo público e audição pública, também incorre a alegada violação.

É preciso distinguir audição pública, de audição pelo público: esta última é a que acontece na música ambiental, que é ouvida pelos clientes, fregueses, empregados, enfim, quem quer que penetre no recinto do estabelecimento do assinante, mas ninguém diria que ali está se dando uma audição pública, assim mencionada para distingui-la da audição particular, não sujeita à taxação.

Para concluir assinalar-se que no caso do serviço especial de música ambiental o preço é fixado em razão do número de assinantes, o que constitue mais um argumento de que ela se destina a mais do que um único captador, e como lembrado pelo competente parecerista, quando a embargada, RÁDIO IMPRENSA S/A paga direitos autorais ao embargante ECAD, para emitir música-ambiente a estabelecimentos comerciais e similares, está obviamente implícito que as músicas se destinam aos clientes desses estabelecimentos.

Com razão a douta maioria, no ven. acórdão embargado, ao salientar que no caso não se cuida bem de irradiação (melhor dito, transmissão), propriamente, e nem de sua ampliação, mas de forma diversa de utilização da obra protegida pela propriedade intelectual, típica, que é o serviço especial de transmissão de música ambiente, que só chega ao assinante pela instalação do decodificador que enseja se receba o sinal especial, e transmissão de música, no estabelecimento

do cliente, e não em outro lugar." (grifo nosso)

Em que pese o acolhimento da decisão da Justiça pelo ECAD Nacional, não segue a mesma linha de conduta o seu representante regional, ora Proposto, de tal sorte a ensejar à Proponente-autora, como única alternativa, recorrer ao Judiciário para refrear os gananciosos, impensados e incabíveis impulsos do réu.

Trata-se de um imperativo para a sobrevivência da empresa e a estabilidade das relações jurídicas das partes envolvidas, que o Judiciário defina a questão do pagamento de direitos autorais para o serviço especial de música ambiental ou funcional, declarando a abrangência de tal atividade e seus reflexos nos pagamentos de direitos autorais.

IV - E, apesar de desnecessário, demonstraremos quão contra-producente é a atitude do Ecad/Brasília, uma vez que só vantagens seriam obtidas pelo escritório arrecadador com o respeito à cobrança única para o serviço de música ambiental.

A cobrança de direitos autorais de clientes assinantes inviabiliza a atividade da MUSITEL, tornando desinteressante a contratação do serviço, em face do custo de tal pagamento, com os quais não podem arcar os usuários típicos do sistema. Para tais usuários típicos, a música funcional tem papel secundário em sua atividade, não compensando enfrentar os custos de pagamento de direitos autorais, quanto mais sua cumulação com o preço do serviço. Basta que se veja, neste aspecto, que a música transmitida por cabos telefônicos é de baixa qualidade por utilizar o sistema monofônico, devido a limitações de ordem técnica. Ninguém, em cuja atividade desempenhe a música papel relevante, utiliza-se de tal sistema, em razão de sua baixa qualidade e potência.

Não é por outro motivo que o preço do serviço é inclusive inferior ao que seria devido, caso fosse cobrado direitos autorais, sem o que não haveria a contratação. O ganho pretendido pela MUSITEL refere-se à quantidade de clientes, ao volume de contratos firmados. Atinge, desta forma, em 90% dos casos, usuários de categoria própria, que ao se verem acuados pelo ECAD e seus métodos policiais, inclusive com lavratura de "autos de infração" (procedimento típico de Órgão de Direito Público) e propositura de ações de interdito proibitório e cobrança, ao se verem diante de tal quadro, tais usuá

rios, simplesmente, deixam de utilizar os serviços de fornecimento de música, perdendo a MUSITEL um cliente e o ECAD um pretenso pagador de Direitos Autorais. As certidões em anexo demonstram o destino da ações propostas pelo ECAD contra os clientes da MUSITEL.

Por seu turno, uma vez que ao ECAD incumbe fixar formas e critérios de cobrança pela utilização de obras musicais, é suficiente que estabeleça forma proporcional ao faturamento, para o pagamento devido por empresas congêneres à MUSITEL, com o que se criaria uma forma indireta de arrecadação, de usuários que, em 90% dos casos, jamais seriam pagadores diretos de Direito Autoral, conforme anteriormente demonstrado. Ganharia o ECAD, como a MUSITEL, pelo amplo universo de pequenos usuários dos quais receberia automaticamente sua parcela, via faturamento da MUSITEL, sem que para tanto tivesse qualquer ônus, com mobilização de recursos, pessoal e tempo. Arre~~cadação~~ação estaria de outra forma e para o mesmo número de usuários, requereria métodos ostensivos de fiscalização, impossíveis sem grande mobilização de recursos, em face de que o bene~~fício~~fício auferido seria totalmente consumido pelos custos.

Para que se estabeleça tal situação basta que seja reintroduzido o sistema de cobrança anteriormente vi gente (ex Código 043 em 1979 e Código 2150/2151 em 1977) e que previa pagamentos proporcionais ao incremento da atividade para empresas de música ambiental. Decisão esta que pode ser tomada quando e como melhor aprovou ao ECAD.

Com o incentivo à atividade da MUSITEL os ganhos do ECAD podem ser proporcionais ao aumento do número de assinantes de música ambiental, sem que haja qualquer encargo ao ECAD. Para cada um dos milhares de clientes em potencial da MUSITEL receberia o ECAD, automaticamente, uma parcela.

Analisada, globalmente, a questão, sem imediatismo, verifica-se que é do interesse do próprio ECAD o respeito à cobrança única decidida pela Justiça do Rio de Janeiro, (cópia em anexo), uma vez que o montante total de recolhimentos possibilitado em razão do pessoal e recursos de que dispõe o ECAD é, potencialmente, muito inferior ao que auferiria com a MUSITEL, (cobrança proporcional), caso sua atividade não estivesse sendo profundamente prejudicada.

V - Urge, pois, seja declarada por sentença, caber, na atividade de prestação de serviço de fornecimento de música ambiental, o pagamento de direitos autorais apenas à Empresa prestadora do serviço, neste caso a MUSITEL - Música Ambiente Ltda., não incidindo taxação, a este título, por inacabível, muito menos obrigação de pagamento de direitos autorais pelos clientes-assinantes do serviço, pretensão que pode e deve ser dirimida por meio da presente ação de caráter preventivo, certo que

"Tem a decisão, nesse caso, uma eficácia própria, porque ao passo que investida pela lei de autoridade de coisa julgada, isto é, de uma eficácia particular, pelo que aquilo que o Juiz proclama valerá como verdade legal desde logo, para todos os Ofícios e Juízes do Estado, sempre que o mesmo ponto for agitado para efeitos jurídicos (REDENTI, Profili Pratici, pág. 67). É a imploratio officii a forma provocatória de pôr o adversário em mora para exercer a ação que pretende ter; os julgamentos declaratórios tendem a obter uma injunção, uma proibição de inquietar (Non inquietare) ou em direito canônico una impositio silentii" (MAYNARD, Juges Déclaratoires, pág. 2) (Apelação nº 2.721 da 3a. Câmara do Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal, rel. Des. Afrânia Costa, in Rev. For., vol. XCVI, págs. 90/91).

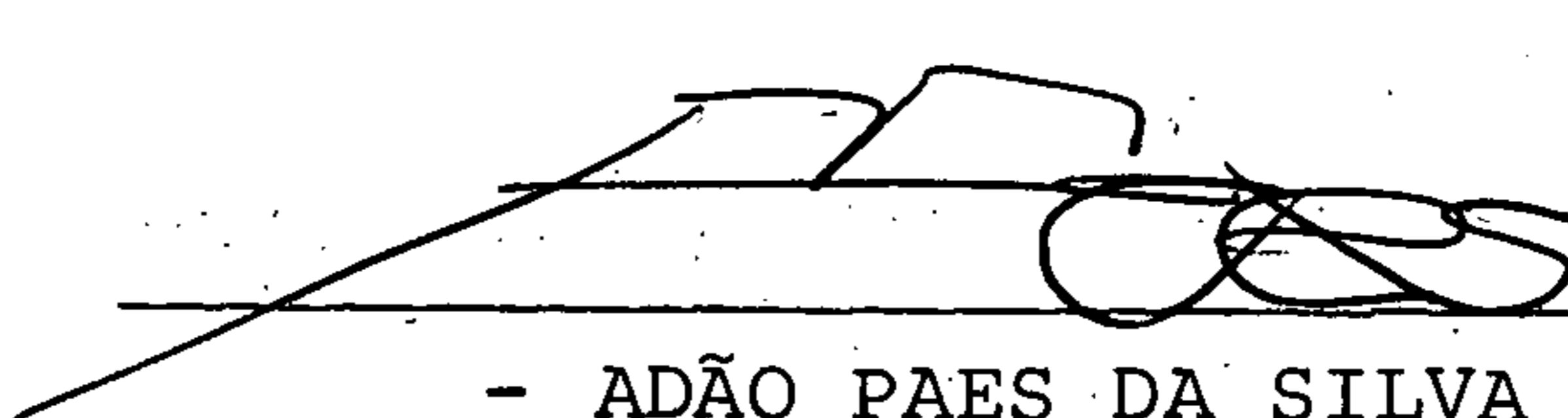
POR TODO O EXPOSTO, REQUER a citação do Escrivão Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD, representação de Brasília-DF, na pessoa de seu digno Representante, para vir responder aos termos da presente ação declaratória, que deverá ser julgada procedente para declarar que a obrigação de pagamento dos Direitos Autorais pelo serviço de música ambiental que fornece não se estende e não alcança os seus clientes, condenando o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que V.Exa. houver por bem determinar.

1a. VARA CÍVEL
fls. 10 | R

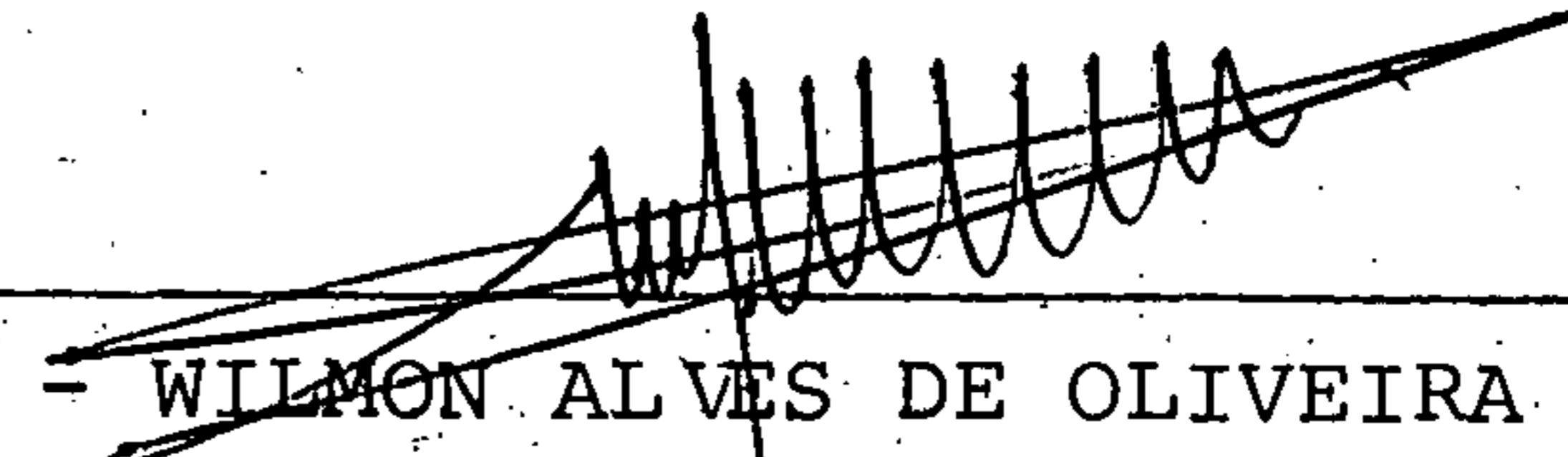
Termos em que, protestando por todo gênero de provas em direito permitidas e dando a esta o valor de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS) para efeitos fiscais, e dizendo que as intimações deverão ser enviadas para o SCS Ed. Anhangüera Sala 105, Brasília - DF (art. 39, nº I, do Código de Processo Civil),

P. Deferimento

Brasília (DF), 13 de outubro de 1992.


- ADÃO PAES DA SILVA -

OAB/DF 10.340


- WILSON ALVES DE OLIVEIRA -

OAB/DF 10287



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CIVEL
fls. 05
193

PRIMEIRA VARA CIVEL

PROCESSO N. 65.645/92

AÇÃO DECLARATORIA

48

S E N T E N Ç A



Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA proposta por MUSITEL - Música Ambiente Ltda. em face do ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificados nos autos.

Consta da inicial, em resumo, que a Autora presta serviço especial de fornecimento de música funcional ou ambiental desde 1967, utilizando-se dos cabos de rede telefônica; que o Réu resolveu cobrar direitos autorais pela execução de obras públicas dos clientes da Autora, quando na verdade é sua a responsabilidade pela execução; que essa postura do Réu afastou vários clientes da Autora,



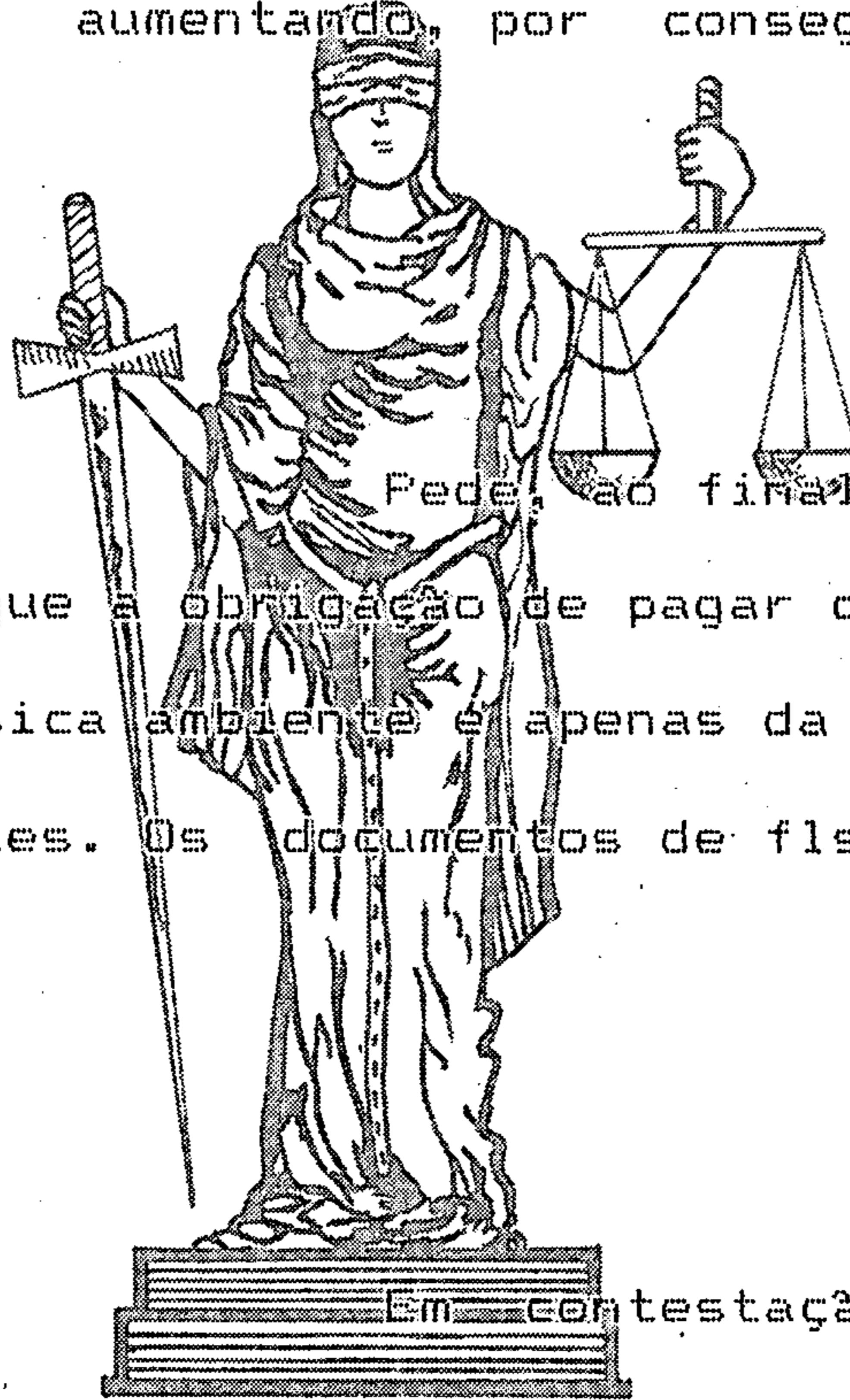
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL
fls. 194

49

causando-lhe prejuízos e dificuldades; que é indevida a dupla cobrança, pois o cliente-assinante não executa publicamente obras musicais; que há firme jurisprudência no sentido do incabimento da cobrança de direitos autorais em casos dessa natureza; que é interesse do próprio Réu a cobrança única de direitos autorais, uma vez que somente assim a clientela da Autora cresce, aumentando, por conseguinte, o montante da arrecadação.



Pede, à final, que seja declarado por sentença que a obrigação de pagar direitos autorais pelo serviço de música ambiente é apenas da Autora, fornecedora, e não dos clientes. Os documentos de fls. 11 a 13 instruem a inicial.

Em contestação, argui o Réu, em preliminar, que a ação nasceu sem objeto, pois o pedido de declaração recai sobre a lei em abstrato, o que é juridicamente impossível. No mérito, afirma, em suma, que concede à Autora licença autoral exclusivamente para fins de transmissão de obras musicais e de fonogramas e dela efetiva a cobrança dos respectivos direitos autorais; que isso não lhe impede de cobrar dos clientes da Autora os direitos autorais devidos pela execução pública das mesmas obras artísticas; que a Autora viola a lei quando insere nos

49



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

14. VARA CÍVEL
fls. 195

50

contratos firmados com seus clientes a cláusula de que é responsável pelo pagamento dos direitos autorais que recairem sobre as músicas por ela fornecidas; que para os fins legais transmissão, distribuição e execução pública são atos jurídicos absolutamente distintos; que a súmula 63 do Superior Tribunal de Justiça reza que "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais"; que o Tribunal de Justiça local também vem decidindo reiteradamente nesse sentido, caminhando na mesma linha da doutrina. Pede o Réu seja julgada improcedente a ação. Os documentos de fls. 37 a 102 acompanham a contestação.

Réplica às fls. 104 a 107. A sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito pela ilegitimidade da Autora foi cassada por maioria pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É o relatório. Decido.

A estreita matéria fática necessária ao deslinde da causa está satisfatoriamente elucidada nas provas constantes dos autos, não havendo necessidade de inserir o feito na fase instrutória. Adequado,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL

1961

assim, o julgamento antecipado da lide.

51

A Autora presta serviço especial de fornecimento de música funcional ou ambiental e afirma que o Réu não pode cobrar direitos autorais de seus clientes sob o argumento de que sua atividade engloba em uma só etapa a emissão e a propagação da música no estabelecimento do usuário.



A seu turno, a Ré sustenta que a prática mercantil desempenhada pela Autora e a execução pública das músicas por seus clientes são hipóteses diferentes e isoladas para efeito de cobrança de direitos autorais.

Esse, basicamente, o conflito de interesses sobre o qual gira a presente ação declaratória.

O diploma legal que disciplina a matéria (Lei nº 5.988/73) está assentado no propósito retilíneo de assegurar os direitos materiais e morais dos criadores. Mais especificamente quanto aos primeiros, qualquer forma de utilização das obras intelectuais está



PODER JUDICIÁRIO

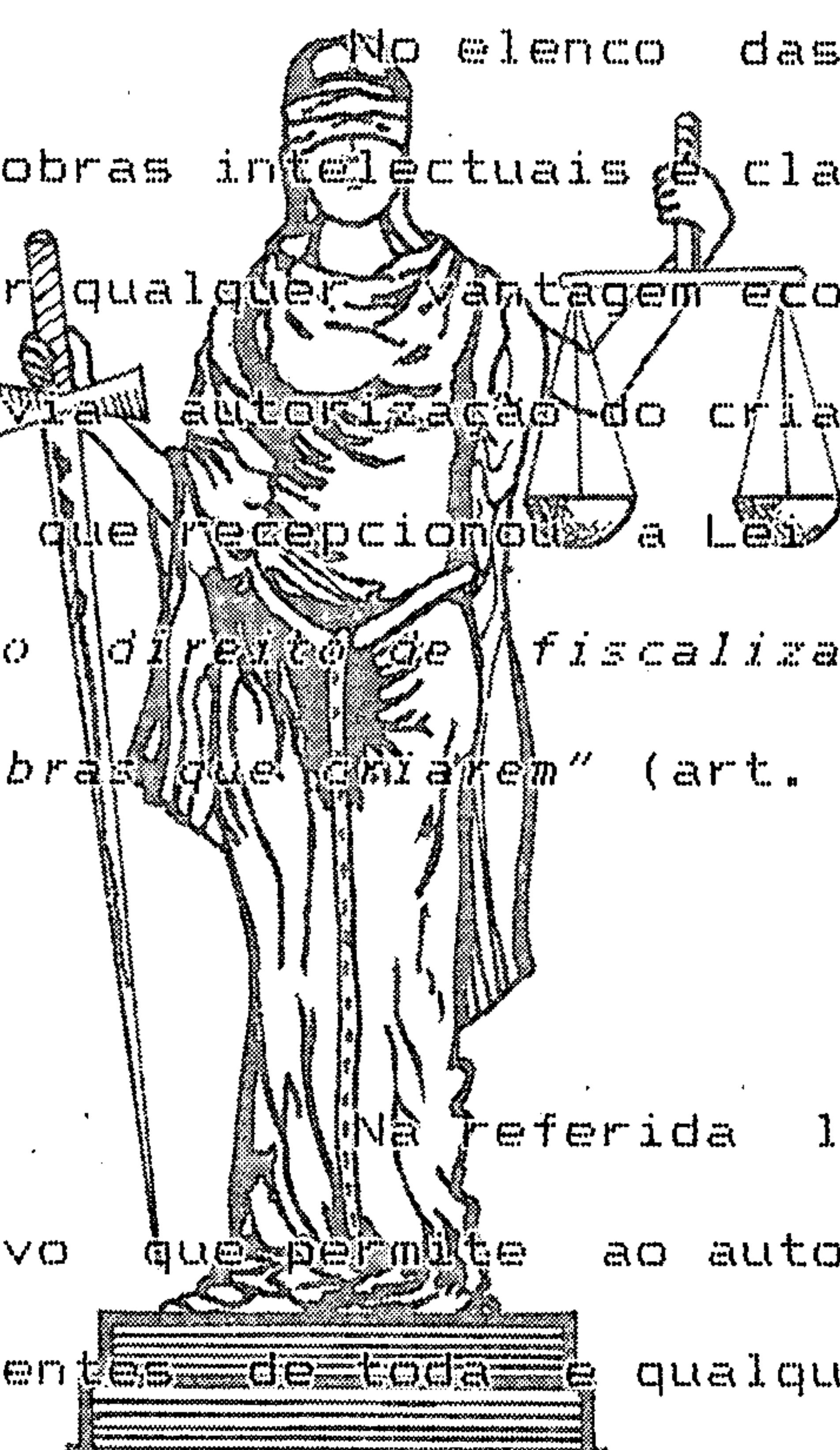
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

14.03.1991
fls. 197

52

condicionada à prévia autorização dos autores como meio de resguardar o seu aproveitamento econômico e obstaculizar o enriquecimento ilícito representado pela exploração de criação alheia sem o pagamento devido.

No elenco das diversas formas de utilização das obras intelectuais é claro o *intuito legis* no sentido de vedar qualquer vantagem econômica que não esteja amparada em prévia autorização do criador. A própria Carta Constitucional, que recepcionou a Lei nº 5.988/73, outorga aos criadores "o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem" (art. 5º, inc. XXVIII, "b").

Na referida lei foi engenho um sistema protetivo que permite ao autor cobrar os direitos autorais decorrentes de toda e qualquer utilização de sua obra intelectual com fins lucrativos, sejam diretos ou indiretos.

A tônica da dedicação legal aos direitos do autor é dada pelo art. 35, segundo o qual "as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si". Nessa linha, todos os métodos de uso das composições musicais implica no pagamento dos direitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL

1981

53

autoriais respectivos, a não ser naquelas hipóteses em que o legislador intencionalmente excepcionou essa regra geral.

Interessa frisar que a Lei nº 5.988/73 não contém lacunas no que diz respeito à regulação do tema, de maneira que apenas nos casos nela expressamente ressalvados é lícito cogitar da utilização de obras intelectuais sem o pagamento dos direitos autorais correlatos.



Coerente com a idéia de lucro direto ou indireto obtido com a utilização das obras intelectuais e com a projeção social que as notabiliza, o legislador dispõe no inciso VI do art. 49º que "não constitui ofensa aos direitos do autor a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no ~~recesso familiar~~, o para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro".

É fácil perceber que a dispensa da retribuição pecuniária pelo uso de composições musicais com ou sem letra, além de limitada aos casos supradestacados, está intimamente ligada ao fato da inexistência do escopo lucrativo, direto ou indireto. Por conseguinte, qualquer modo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL
fls. 200, 199, 0

54

de utilização importa no pagamento de direitos autorais, com exceção das hipóteses de imunidade discriminadas em lei.

Complementando a lógica que permeia as prescrições legais afetas ao assunto, o art. 73 dispõe que "sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem à lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado."

No caso vertente, a atividade econômica desenvolvida pela Autora consiste na transmissão de composições musicais por "outro meio análogo" a que se refere o texto acima reproduzido. Sem dúvida, ao fazer uso dos cabos da rede telefônica para o fornecimento de música ambiente ou funcional aos seus clientes, a Autora incide nessa hipótese de contribuição em virtude da expressa previsão legal supracitada.

Não é despiciendo ressaltar que a utilização das obras intelectuais pela Autora tem finalidade manifestamente lucrativa e não está inserida em nenhuma das





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL

fls. 200

excludentes intercaladas no art. 49.

55

Como destinatários da música ambiente ou funcional transmitida dos estúdios da Autora, os clientes desta também se servem das obras intelectuais de modo a se sujeitarem ao pagamento dos direitos autorais respectivos, salvo se estiverem escudados em algum dos casos de isenção já mencionados.



Entre as hipóteses de uso das composições musicais discriminadas no *caput* do art. 73 encontra-se a audição pública realizada com fim lucrativo direto ou indireto. Noter-se que para efeito de cobrança de direitos autorais considera-se audição pública, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo: "as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, círcos, restaurantes, hotéis, meio de transporte de passageiros terrestres, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais".

DR



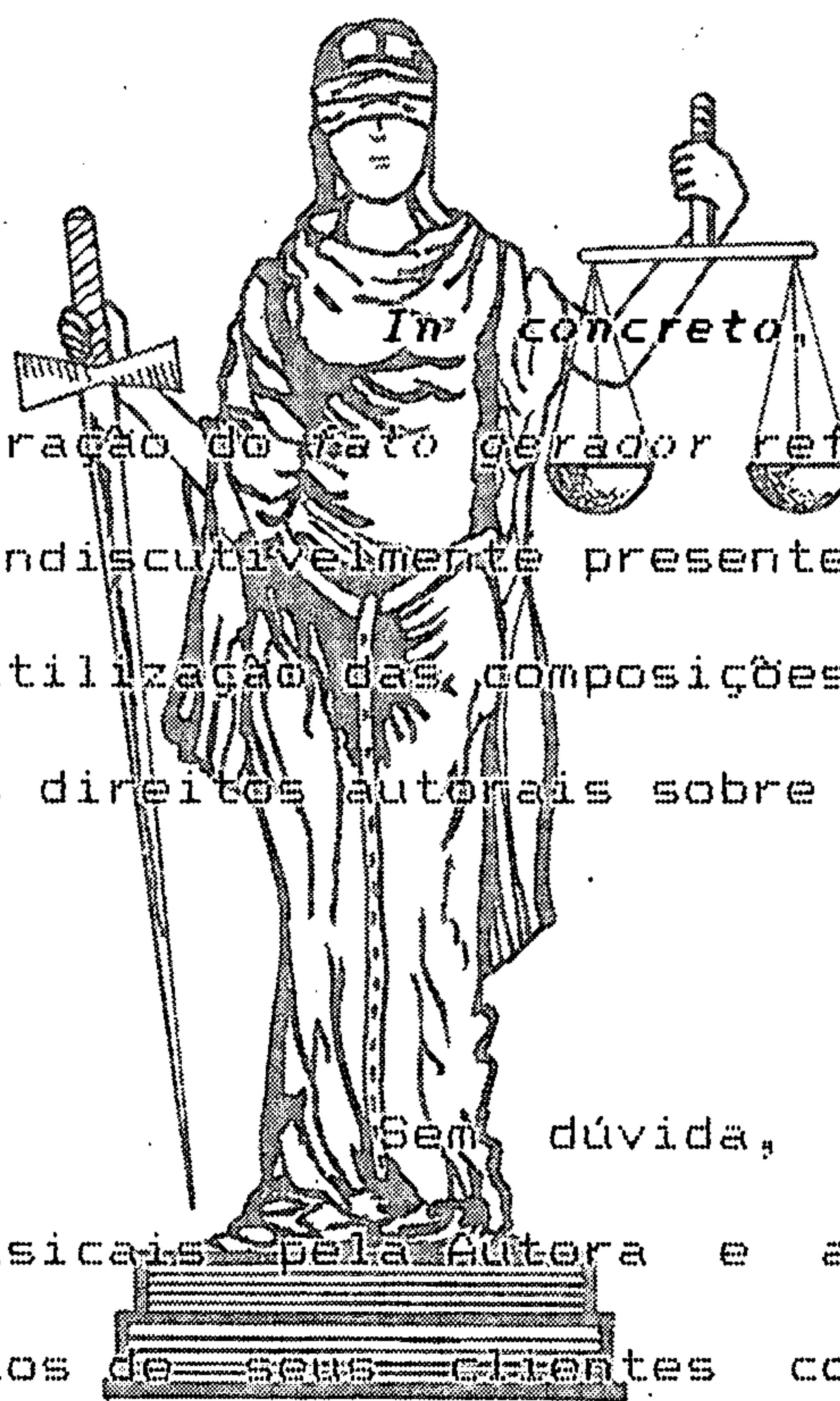
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL
fls. 201

56

Cumpre assinalar que a Lei 5.988/73 elastece à exaustão os casos de audição pública para fim de incidência dos direitos autorais, de maneira que nenhum processo de propagação pode deixar de ser compreendido no elenco do § 1º do art. 73.


In concreto, todos os requisitos para a configuração do fato gerador referente aos clientes da Autora estão indiscutivelmente presentes, dada a diversidade de formas de utilização das composições musicais que permite a cobrança dos direitos autorais sobre cada qual.

Sem dúvida, a transmissão das composições musicais ~~pelos estabelecimentos de seus clientes~~ e a audição pública nos estabelecimentos de seus clientes constituem duas formas legalmente distintas de utilização do labor criativo dos autores. Consequentemente, resta caracterizada a independência para fins de pagamento ditada pelo art. 35 já analisado.

Aliás, é interessante repetir que somente nos casos textualmente excepcionados no art. 49 pode-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª VARA CÍVEL
fls. 202

5f

se legitimar o afastamento do dever de pagamento de direitos autorais.

Assim, considerando a índole de proteção intensa e exaustiva dos direitos autorais pela lei que regula a matéria, não se pode excluir da incidência de pagamento a atividade dos clientes da Autora que captam as músicas por ela selecionadas.



forçoso ressalvar que eventuais clientes da Autora que não façam uso da transmissão musical com fim lucrativo direto ou indireto, ou seja, que não estejam enquadrados no § 1º do art. 73, não poderão ser alvos da cobrança dos direitos autorais.

A observação acima é importante para deixar nítido que a declaração almejada pela Autora tem como suporte elementar a tese de que a sua atividade condensa a transmissão e a propagação das composições musicais sujeitas ao pagamento dos direitos autorais correlativos, o que não encontra guarida na legislação específica, conforme restou demonstrado.

XJ



PODER JUDICIÁRIO

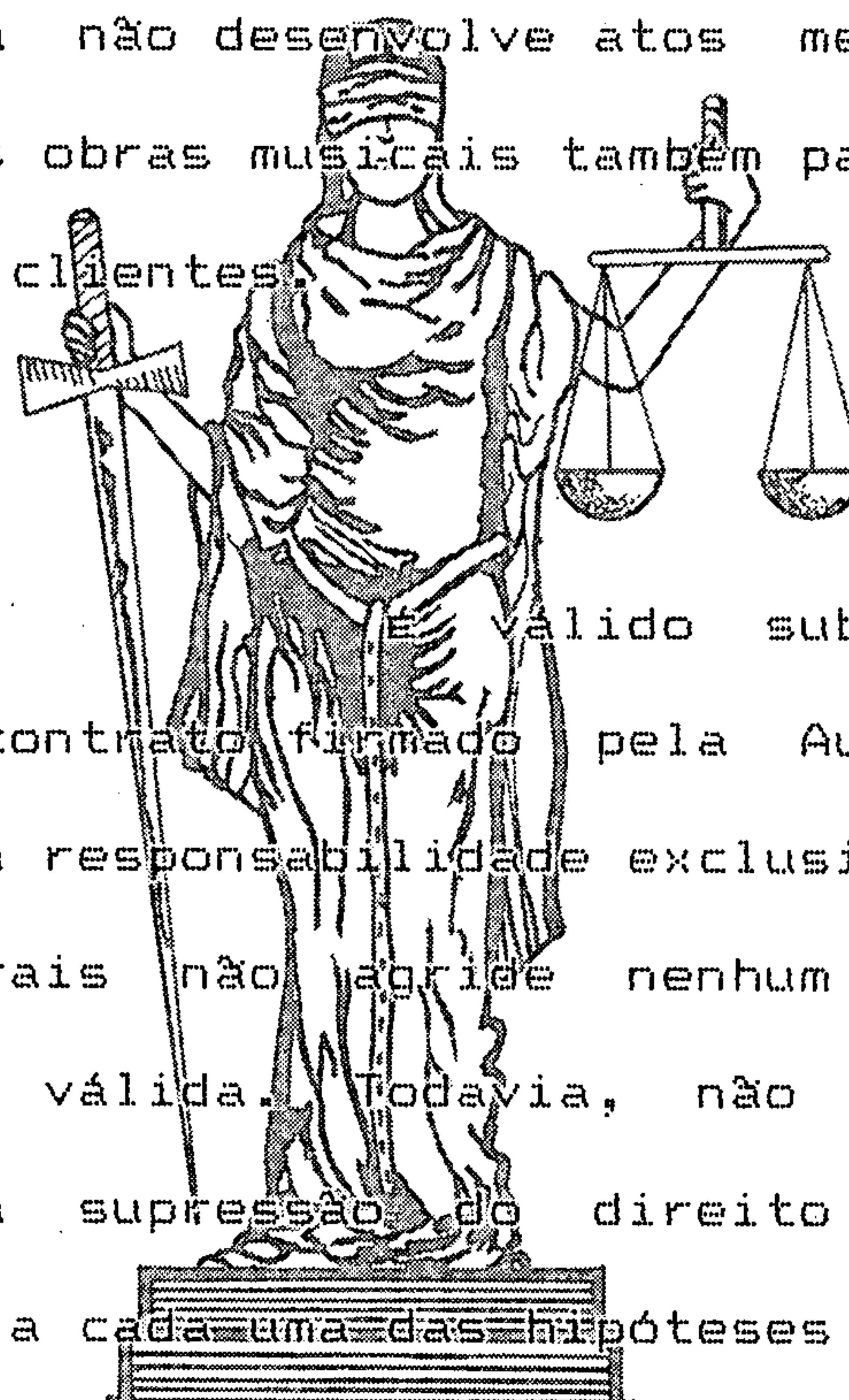
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1a. VARA CÍVEL

203

58

Realmente, não há como estabelecer aprioristicamente se todos os usuários atuais e futuros dos serviços prestados pela Autora estão obrigados ao pagamento dos direitos autorais pela execução das composições musicais em seus estabelecimentos, mesmo porque não há discussão a respeito e outro é o objeto da ação. O que de fato interessa é que a Autora não desenvolve atos mercantis que excluem a utilização das obras musicais também passível de cobrança por parte de seus clientes.



É válido sublinhar que qualquer cláusula do contrato firmado pela Autora e seus clientes prevendo a sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos direitos autorais não agride nenhum preceito legal e é perfeitamente válida. Todavia, não pode de modo algum representar a supressão do direito de cobrança do Réu relativamente a cada uma das hipóteses de pagamento reguladas em lei, nem a este pode ser oposta como meio de elidir a responsabilidade dos captadores.

Isso significa que a relação jurídica interna entre a Autora e seus clientes pode prever a sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos direitos autorais referentes aos dois processos de utilização das composições musicais aqui tratados. Não significa,





PODER JUDICIÁRIO

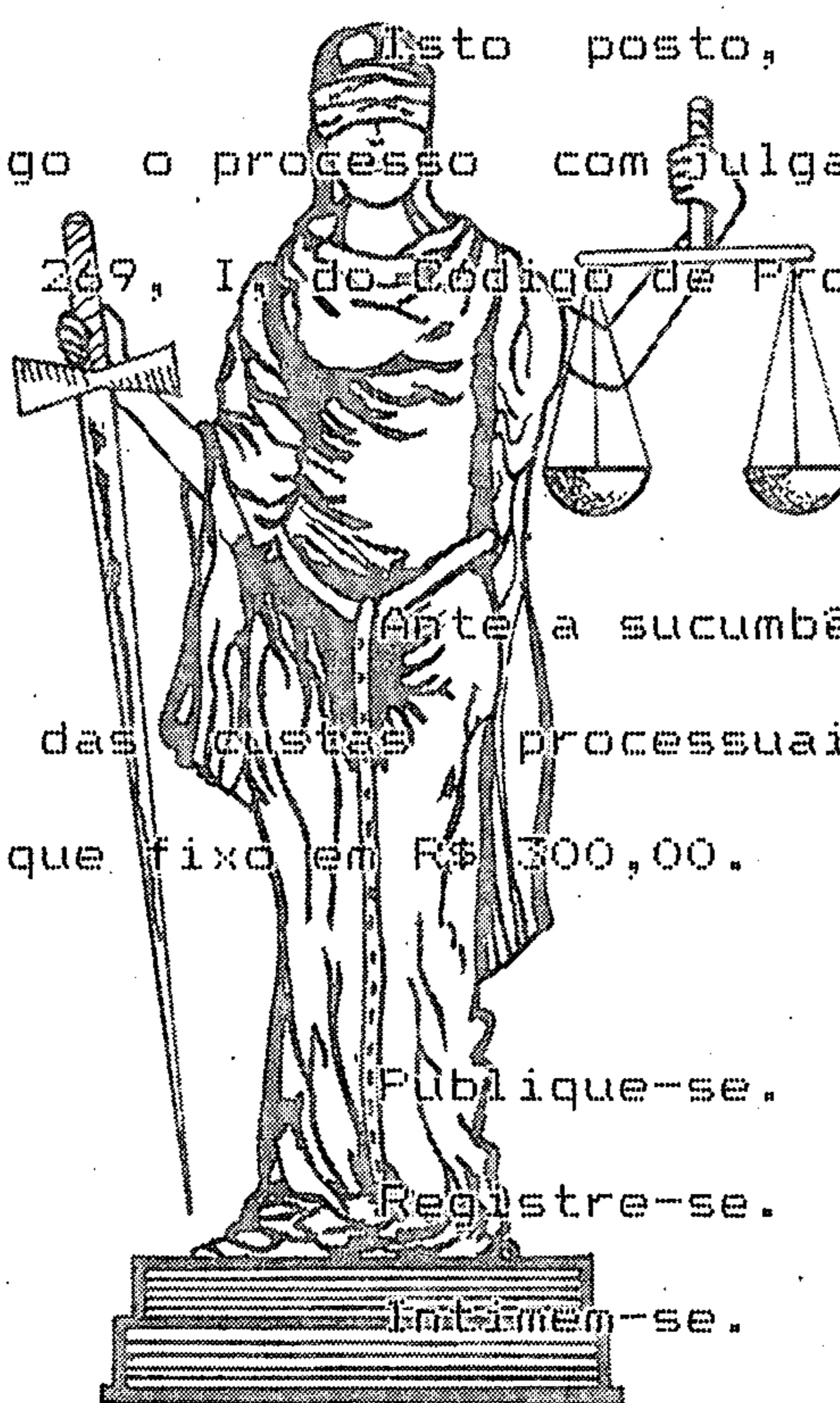
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ta. VARA CÍVEL
fls. 204

59

entretanto, que na relação jurídica externa entre a Autora e o Réu e entre este e os clientes daquela possa ser suprimida uma das hipóteses de cobrança dos direitos autorais devidos por tal utilização.

Diante do que consta do presente processo, faço o seguinte: Neste posto, julgo improcedente o pedido e extinguo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



Ante a sucumbência, condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.

Publique-se.

Registre-se.

Façam-se as necessárias.

Brasília, 15 de maio de 1995

JAMES EDUARDO C. M. OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto

zelado a publicação
10.06.95

CERTIDAO

Certifico o dia 18 desse a sentença
da fls. 218.

foi publicado no Diário da Justiça do dia 20
de agosto de 1996 no 14033

D.F., 21 de agosto de 1996

M. M. M. M. M. M. M. M.
P/ O Escrivão

CERTIFICO E DOU FE QUE a sentença
de fls. 218 transitou em julgado.

Brasília, 12 de 09 de 1996

MM Diretor de Secretaria